



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADITAMENTO AO PARECER Nº /2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a reanálise do Projeto de Lei (PLO) n.º 34/2017, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.” **Pela APROVAÇÃO** das Emenda Aditiva n.º 01/19, Emenda Modificativa n.º 02/19 e Emenda Supressiva n.º 03/19 ao PLO n.º 34/2017.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para reanálise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 34/2017**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**, nos termos do **art. 113 e 292 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, em razão da apresentação de emendas de plenário**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O PLO n.º 34/2017 foi apresentado em reunião plenária no dia 07/03/2017, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (**art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 21/03/2017 (**art. 288, “caput” do RICMR**). Inicialmente, a proposição não recebeu emenda.

Em 03/07/2018, a Comissão de Legislação e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO** do PLO, conforme Parecer n.º 358/2018, de autoria do vereador Wanderson Florêncio. Entretanto, depois de incluído na ordem do dia, o PLO 34/2017 recebeu três emendas de autoria da vereadora Aline Mariano. Em razão das emendas apresentadas em plenário, o



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PLO retornou a comissão de legislação e justiça para reanálise, conforme preceitua o **art. 292 do RICMR**.

É o relatório.
ANÁLISE

O PLO nº 34/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes. A matéria tem **natureza consumerista** atraindo a competência suplementar do município nos termos do **art. 30, II, da CF**, também compete ao Município: “*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

As emendas apresentadas em plenário possuem a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

Adiciona um parágrafo e dois incisos ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinário nº 34, de 2017.

Acrescenta o § 1º e dois incisos ao Art. 1º, que passa a ter seguinte redação;

Art. 1º -

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo não se aplica:

I – às microempresas, desde que respeitem os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – aos bares, restaurantes e similares dos estabelecimentos de hospedagem em relação aos seus hóspedes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

Modifica o art. 3º, 4º e o inciso II do art. 5º do Projeto de Lei Ordinário nº 34, de 2017.

Modifica o Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3 Os bares, restaurantes e similares fixarão nos cardápios dos estabelecimentos, o seguinte texto: “Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente”.

Modifica o Art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Modifica o inciso II do Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -

II – Suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de trinta dias;

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

Suprime o inciso III do Art. 5º do Projeto de Lei Ordinário nº 34, de 2017.

Suprime o item III do Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -

III – (suprimido)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O tema do PLO e das Emendas relaciona-se com o Direito do Consumidor, cuja competência da União, dos Estados e do Distrito Federal é concorrente (art. 24, VIII da CF). Apesar disso, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local (ver RE 1173617 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019).

Quanto a juridicidade, a matéria inserida nas emendas não ultrapassa os limites do interesse local na medida em que aumenta a transparência e o controle dos consumidores sobre o próprio consumo em bares, restaurantes e congêneres.

Neste sentido, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal.²**

Já a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, “*caput*” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Nada obstante, as emendas apresentadas atendem às exigências de pertinência e adequação constantes no art. 270, II do RICMR.

Do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais e de boa técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 01/19, Emenda Modificativa nº 02/19 e Emenda Supressiva nº 03/19 ao PLO n.º 34/2017.**

É o parecer.

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Emenda Aditiva nº 01/19, Emenda Modificativa nº 02/19 e Emenda Supressiva nº 03/19** ao **PLO nº 34/2017**.

Recife, 09 de setembro de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **APROVAÇÃO** da **Emenda Aditiva nº 01/19**, **Emenda Modificativa nº 02/19** e **Emenda Supressiva nº 03/19** ao **PLO nº 34/2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 09 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente